



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA AUDITORIA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Processo nº 95.200/2021

Réu: Sd PM 142.484-0 João Paulo Servato

Imputação: art. 13, inciso II da Lei Federal nº 13.869/2019

Com a devida vênia, vota-se de modo divergente do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ ALVARO MACHADO MARQUES, no tocante **ao crime de constrangimento a civil XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, mediante violência e redução da capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatório ou a constrangimento não autorizado em lei**, atribuída ao réu, sendo acompanhado pelos Exmos. Juízes Militares, Cap PM ALISSON BORDWELL DA SILVA e Cap PM MARCELO MEDINA, no sentido de absolver o réu, **acolhendo parcialmente** a tese da Defesa, **pelos seguintes motivos:**

Consta na denúncia que o Sd PM Servato colocou seu pé sobre o pescoço de XXXXXXXXXXXX e depois veio a arrastá-la até a viatura, causando-lhe constrangimento proibido por lei e diminuindo a sua capacidade de resistência.

Analisando o corpo probatório do processo encontra-se encartado às folhas 216 o Auto de Transcrição de Áudio nº CORREGPM-016/111/20 que apresenta a conversação da cabine do 50º BPM/M, na data e horário dos fatos. Exatamente na folha 217 a equipe da viatura M-50211 (1:00:16) pede apoio no local dos fatos da ocorrência, após algum tempo, mais precisamente depois de 04 minutos, a viatura M-50211 (1:04:19) novamente solicita apoio ao COPOM, sendo que, somente após mais 06 minutos, a equipe da viatura do CGP2 (1:10:46) científica o COPOM que as viaturas em apoio estão pelo local, ou seja, a equipe do Cb PM Ricardo e Sd PM Servato esperaram por 10 minutos a chegada do apoio. Desta forma, entende-se que **a situação conflituosa durou por aproximadamente 10 minutos.**

Vale destacar que, às folhas 336 do processo, no relatório do IPM são apontados vídeos, inclusive foram apresentados na Audiência de Julgamento, que demonstram imagens gravadas por populares no dia e data dos fatos, ressalta-se que os

vídeos apresentam imagens intercortadas, sem uma cronologia bem definida e quase sempre mostrando os mesmos fatos, podendo-se acrescentar ainda, que o tempo de imagens apresentados não ultrapassa 01 minuto ou 01 minuto e 30 segundos da ocorrência.

Entende-se, desta forma, que as imagens registram **apenas** **entre 10% a 15% dos confrontos**, sendo assim, **a formação de convicção da verdade real dos fatos, apenas com base nas imagens de vídeo, pode induzir o julgador a erro.**

Analisando o depoimento do Cb PM Ricardo em interrogatório na fase processual, este alega que, além da necessidade da contenção e algemamento dos civis XXXXX e XXXXXXXX, ele recebeu **pelo menos duas investidas de agressões da Senhora XXXXXXXX**, além de um popular não identificado, que tentou **arrebatar o seu armamento. Apenas uma das investidas da Sra XXXXX foi captada** pelas imagens, no entanto, deixam bem claro que a mulher agrediu o policial militar, no exato momento, em que o Cb PM Ricardo está aplicando uma técnica de imobilização em XXXXX. E a agressão por parte de um outro civil, não identificado, também pode ser vista nas imagens colhidas nas provas do processo em pauta. O policial também destaca que **a ocorrência gerou um enorme desgaste físico e emocional**, tanto, que foi **socorrido com problemas cardíacos e vômitos**, por esses motivos, houve a necessidade de ser medicado conforme ficha médica encartada às folhas 475 a 477 dos autos.

Já no depoimento do Cb PM Cervato, também em interrogatório na fase processual, o policial alega que ao perceber que a Sra XXXXX está agredindo o Cb PM Ricardo com um rodo, momento em que ele se dirigiu até a mulher e aplicou um “rodo” (rasteira), com o objetivo de cessar as agressões injustas contra o Cb PM Ricardo.

Vale ressaltar que é de suma importância buscar-se, dentro do corpo probatório, quem deu início ao embate físico e quais eram as opções tanto da Sra XXXXXXX, como dos policiais. Neste sentido, os autos levam ao entendimento que a **Sra XXXXXXX agrediu primeiramente o policial**, sendo importante salientar que a opção por investir contra um policial, no exercício de sua função pública, principalmente em situações com o uso da força, **deve ser considerado um ato que gera um risco muito alto a todos os envolvidos.**

Não é possível exigir do militar do Estado, no torpor da

situação, uma aplicação de força física com critérios matemáticos ou científicos, que mitiguem ou controlem totalmente a incolumidade física do agressor. Dentre os meios disponíveis para o policial, no momento, estavam a força física (defesa pessoal), o bastão tonfa e a pistola calibre .40.

Após o uso da força o policial tem como dever funcional conduzir as partes até ao Distrito Policial para o registro formal da situação, para tal condução houve a necessidade de conter a Sra XXXXXX, algemá-la e, depois leva-la para a viatura.

As cenas registradas do policial pisando na região próximo ao pescoço da mulher, além dela ter sido arrastada até a viatura são realmente fortes, impactantes e lastimáveis, no entanto, não podem ser analisadas de forma isolada. Desta forma, verificando todas as circunstâncias da ocorrência, sempre com base no conjunto do corpo probatório, não foi possível o entendimento que **a conduta praticada pelo réu se revestiu com um dolo direto de causar uma situação de vexame ou um constrangimento ilegal** (elementares do tipo penal) em relação a Sra XXXXXXXX.

Repetimos que a forma de contenção da mulher utilizando o pé na região do pescoço, com o posterior algemamento e a forma de condução até as proximidades da viatura **são impactantes**, mas entende-se que foi a forma que, em virtude de um desgaste físico e emocional, apresentou-se para o policial cumprir a sua missão de conduzir a Sra XXXXXXXX para o Distrito Policial.

É importante destacar que XXXXXX assume, em seu depoimento, na Audiência de Instrução, que estava sob **efeito de álcool e cocaína**, além de XXXX, que estava sob o efeito de consumo de álcool, sendo assim, a fadiga física e **emocional alegada pelo policiais**, na contenção dos civis, além do contexto geral da atuação, em **que havia o perigo iminente de outras agressões por parte de populares revoltosos**, o que é confirmado pela própria vítima em seu depoimento, **torna-se plausível.**

Por fim, repetimos que as filmagens apresentadas registraram apenas uma parte dos acontecimentos e, somente pelas imagens não é possível determinar o grau de estresse ao qual o policial foi submetido, bem como a real situação enfrentada durante todo o desenrolar da ocorrência.

Do alto de nosso humilde conhecimento jurídico, foi necessário discordar da Exma. Promotora de Justiça e do Exmo. Juiz de Direito por uma importante razão: somos militares e, na Justiça Militar, temos a oportunidade de votar também com a experiência profissional e com a medida de justiça alicerçada no universo diuturno do trabalho policial militar em caserna. Lidamos com as consequências diretas dos resultados aqui alcançados e buscamos a tranquilidade de ter usado o melhor de nossa capacidade para dar uma resposta adequada à sociedade e à distribuição de justiça.

No mérito, o voto dos militares do Conselho Permanente de Justiça é pela **absolvição, com base no artigo 439, alínea “b”**, do Código de Processo Penal Militar.

Réu: Sd PM 142.484-0 João Paulo Servato

Imputação: art. 209, §1º CPM

Com a devida vênia, votou-se de modo divergente do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ ALVARO MACHADO MARQUES, no tocante ao **crime de ofender a integridade corporal de outrem, produzindo, dolosamente, incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias**, atribuída ao réu, sendo acompanhado pelos Exmos. Juízes Militares, Cap PM ALISSON BORDWELL DA SILVA e Cap PM MARCELO MEDINA, no sentido de absolver o réu, acolhendo parcialmente a tese da Defesa, **pelos seguintes motivos:**

Consta na denúncia que o Sd PM Servato ofendeu a integridade corporal da civil XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos periciais encartados ao processo.

Analisando o corpo probatório do processo encontra-se encartado às folhas 216 o Auto de Transcrição de Áudio nº CORREGPM-016/111/20 que apresenta a conversação da cabine do 50º BPM/M, na data e horário dos fatos. Exatamente na folha 217 a equipe da viatura M-50211(1:00:16) pede apoio no local dos fatos da ocorrência, após algum tempo, mais precisamente depois de 04 minutos, a viatura M-50211 (1:04:19) novamente solicita apoio ao COPOM, sendo que, somente após mais 06 minutos, a equipe da viatura do CGP2 (1:10:46) científica o COPOM que as viaturas em apoio estão pelo local, ou seja, a equipe do Cb PM Ricardo e Sd PM Servato

esperaram por 10 minutos a chegada do apoio. Desta forma, entende-se que **a situação conflituosa durou por aproximadamente 10 minutos.**

Vale destacar que, às folhas 336 do processo, no relatório do IPM são apontados vídeos, inclusive foram apresentados na Audiência de Julgamento, que demonstram imagens gravadas por populares da ocorrência em análise, ressalta-se que os vídeos apresentam imagens intercortadas, sem uma cronologia bem definida e quase sempre apresentando as mesmas situações, podendo-se acrescentar ainda, que o tempo de imagens encartadas não ultrapassa 01 minuto ou 01 minuto e 30 segundos da ocorrência.

Entende-se, desta forma, que as imagens registraram **apenas entre 10% a 15% dos confrontos**, sendo assim, **a formação de convicção da verdade real dos fatos, apenas com base nas imagens de vídeo pode induzir o julgador a erro.**

Analisando o depoimento do Cb PM Ricardo, em interrogatório na fase processual, este alega que além da necessidade da contenção e algemamento dos civis XXXX e XXXXX, ele recebeu pelo menos duas investidas de agressões da Senhora XXXXXXXX, além de outro popular não identificado, que tentou arrebatar o armamento do policial. Infelizmente apenas uma das investidas da Sra XXXXXXXX foi captada pelas imagens, no entanto, deixam bem claro que a mulher agrediu o policial militar, no exato momento em que o militar está aplicando uma técnica de imobilização em XXXXXXXX. O policial também destaca que a ocorrência gerou um enorme **desgaste físico e emocional**, tanto, que foi **socorrido com problemas cardíacos e vômitos**, por esses motivos, houve a necessidade de ser medicado conforme ficha médica encartada às folhas 475 a 477 dos autos.

Já no depoimento do Cb PM Servato, também em interrogatório na fase processual, o policial alega que ao perceber que a Sra XXXXX está agredindo o Cb PM Ricardo, com um rodo, ele se dirigiu até a mulher e aplica uma rasteira com o objetivo de cessar as agressões injustas ao Cb PM Ricardo.

Vale ressaltar que é de suma importância buscar-se, dentro do corpo probatório, quem deu início ao embate físico e quais eram as opções tanto da Sra XXXXXXXX, como dos policiais. Neste sentido, os autos levam ao entendimento que a Sra XXXXXXXX agrediu primeiramente o policial, sendo importante salientar que a opção por investir contra um policial, no exercício de sua função pública, principalmente em situações com o uso da força, deve ser considerado um ato que gera um risco muito alto a

todos os envolvidos.

Não é possível exigir do militar do Estado, no torpor da situação, uma aplicação de força física com critérios matemáticos ou científicos, que mitiguem ou controlem totalmente a incolumidade física do agressor. Dentre os meios disponíveis para o policial, no momento, estavam a força física (defesa pessoal), o bastão tonfa e a pistola calibre .40.

Entende-se que há nexos de causalidade entre as lesões apontadas pelo Laudo de Corpo de Delito da Sra XXXXXX e conduta do Cb PM Servato, no entanto, o policial militar utilizou o meio necessário, **disponível** e, na medida possível da situação, de forma necessária para repelir a agressão injusta de uma mulher que investia de forma violenta, com um rodo, contra o seu parceiro de equipe.

É importante destacar que XXXXXXXX assume em seu depoimento, na Audiência de Instrução, que estava sob **efeito de álcool e cocaína**, além de XXXXX, que estava sob o efeito de consumo de álcool, sendo assim, a fadiga física e **emocional alegada pelo policiais**, na contenção dos civis, além do contexto geral da atuação, em que havia o perigo iminente de outras agressões por parte de populares revoltosos, **torna-se plausível.**

Do alto de nosso humilde conhecimento jurídico foi preciso discordar da Exma. Promotora de Justiça e do Exmo. Juiz de Direito por uma importante razão: somos militares e, na Justiça Militar, temos a oportunidade de votar também com a experiência profissional e com a medida de justiça alicerçada no universo diuturno do trabalho policial militar. Lidamos com as consequências diretas dos resultados aqui alcançados e buscamos a tranquilidade de ter usado o melhor de nossa capacidade para dar uma resposta adequada à sociedade e à distribuição de justiça.

No mérito, o voto dos militares do Conselho Permanente de Justiça é pela **absolvição, com base no artigo 439, alínea “d”**, do Código de Processo Penal Militar.

Réu: Sd PM RE 128.440-1 Ricardo de Moraes Leite e Sd PM 142.484-0 João Paulo Serverato

Imputação: art. 324 do CPM

Com a devida vênia, vota-se de modo divergente do Exmo.

Juiz de Direito, Dr. JOSÉ ALVARO MACHADO MARQUES, no tocante ao crime de deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar, atribuída aos acusados, sendo acompanhado pelos Exmos. Juízes Militares, Cap PM ALISSON **BORDWELL** DA SILVA e Cap PM MARCELO **MEDINA**, no sentido de absolver o réu, acolhendo parcialmente a tese da Defesa, **pelos seguintes motivos:**

Consta na denúncia que os policiais, no exercício da função, atuaram em desacordo aos POPs 1.01.03 (inobservância da sequência de ações nele descritos) e 1.01.05 (efetuaram abordagem de pessoa a pé em desacordo com o prescrito).

O princípio da legalidade é um dos princípios basilares do Direito Penal, sendo que este princípio estrutural desdobra-se entre os princípios da reserva legal, irretroatividade e **taxatividade**. A determinação taxativa exige que a lei penal apresente clareza, precisão e certeza, evitando-se, expressões e palavras vagas¹.

O tipo penal em tela apresenta uma tipicidade extremamente abrangente podendo criminalizar quase todos os tipos de conduta, pois os militares estaduais possuem um amplo e rigoroso arcabouço regulamentar que especificam desde a forma do corte de cabelo, até a não observância de uma regra de segurança que tenha o potencial de criar uma situação de periclitção de vida, afrontando assim, a exatidão da legislação penal, exigida pelo princípio da legalidade.

É o que acontece exatamente neste caso concreto, pois os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) não são leis, não são regulamentos e também não são instruções, qualquer correlacionamento exige uma interpretação extensiva da situação.

Definitivamente os POP não foram criados com o objetivo da repressão ou prevenção de crimes militares, tais procedimentos são ferramentas que atendem aos princípios da Gestão de Qualidade. Na própria página da Intranet da Instituição, podemos encontrar a seguinte mensagem sobre os POP: “*Prezado(a) Policial Militar, Os Procedimentos Operacionais Padrão foram criados visando obter a máxima segurança e qualidade (grifo nosso) na prestação dos serviços policial-militares, vez que tratam da atuação do Policial Militar em situações de risco, para a população e para ele próprio.*”

Torna-se ainda mais temerário criminalizar condutas com

base em um documento administrativo que prevê um campo chamado de Possibilidades de Erro; este campo é construído com base em ocorrências que tiveram insucessos e, desta forma, exigiram uma atualização ou aperfeiçoamento da técnica policial, portanto, é notório que ocorrências de extremo desgaste para a sociedade, como é o caso em tela, deverão ser analisadas, discutidas e aprimoradas, sempre com o objetivo da melhor prestação de um serviço público. No entanto, destaca-se de forma veemente, que tal análise deve ocorrer em âmbito da Administração Pública e não dentro da Justiça Penal.

Os desvios de conduta em relação a não observância dos POP podem e devem ser sancionados, mas pelo Direito Administrativo Disciplinar, respeitando-se assim, ao princípio da intervenção mínima, pois o Direito Penal é fragmentário e subsidiário aos demais ramos do Direito².

Os POP mesmo quando internalizados na conduta dos policiais, via de regra, necessitam de adaptações inesperadas durante a atividade operacional. O caso em concreto é um bom exemplo desta situação, pois uma ocorrência de Z-12 (verificação de autorização de funcionamento de estabelecimento comercial), inesperadamente transformou-se em uma ocorrência de perturbação de sossego e, em ato contínuo, transformou-se em uma ocorrência de desacato, desobediência e resistência. Dentro do jargão policial existe uma premissa: *“Os POP devem ser considerados como uma trilha e não como um trilho”*.

Do alto de nosso humilde conhecimento jurídico foi preciso discordar da Exma. Promotora de Justiça e do Exmo. Juiz de Direito por uma importante razão: somos militares e, na Justiça Militar, temos a oportunidade de votar também com a experiência profissional e com a medida de justiça alicerçada no universo diuturno do trabalho policial militar. Lidamos com as consequências diretas dos resultados aqui alcançados e buscamos a tranquilidade de ter usado o melhor de nossa capacidade para dar uma resposta adequada à sociedade e à distribuição de justiça.

No mérito, o voto dos militares do Conselho Permanente de Justiça é pela **absolvição, com base no artigo 439, alínea “b”**, do Código de Processo Penal Militar.

Réu: Sd PM RE 128.440-1 Ricardo de Moraes Leite e Sd PM 142.484-0 João Paulo Servato

Imputação: art. 312 do CPM

Com a devida vênia, votamos de modo divergente do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ ALVARO MACHADO MARQUES, no tocante ao crime de falsidade ideológica, atribuído aos acusados, sendo acompanhado pelos Exmos. Juízes Militares, Cap PM ALISSON BORDWELL DA SILVA e Cap PM MARCELO MEDINA, no sentido de absolver o réu, acolhendo parcialmente a tese da Defesa, **pelos seguintes motivos:**

Consta na denúncia que os réus inseriram e fizeram inserir em documento público declaração falsa e diversa do que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Está encartado às folhas 216 do processo o Auto de Transcrição de Áudio nº CORREGPM-016/111/20 que apresenta a conversação da cabine do 50º BPM/M, na data e horário dos fatos. Exatamente na folha 217 a equipe da viatura M-50211 (1:00:16) pede apoio no local dos fatos da ocorrência, após algum tempo, mais precisamente depois de 04 minutos, a viatura M-50211 (1:04:19) novamente solicita apoio ao COPOM, sendo que, somente após mais 06 minutos, a equipe da viatura do CGP2 (1:10:46) científica o COPOM que as viaturas em apoio estão pelo local, ou seja, a equipe do Cb PM Ricardo e Sd PM Servato esperaram por 10 minutos a chegada do apoio. Desta forma, entende-se que a situação conflituosa durou por aproximadamente 10 minutos.

Vale destacar que, à folha 336 do processo, no relatório do IPM são apontados vídeos, inclusive foram apresentados na Audiência de Julgamento, que demonstram imagens gravadas por populares da ocorrência em análise, ressalta-se que os vídeos apresentam imagens intercortadas, sem uma cronologia bem definida e quase sempre mostrando os mesmos fatos, podendo-se acrescentar ainda, que o tempo de imagens apresentados não ultrapassam 01 minuto ou 01 minuto e 30 segundos da ocorrência.

Entende-se, desta forma, que **as imagens retratam apenas entre 10% a 15% dos acontecimentos**, sendo assim, **a formação de convicção da verdade real dos fatos, apenas com base nas imagens de vídeo pode induzir o julgador a erro.**

Agora se tratando das provas testemunhais os policiais alegam que foram agredidos por populares com chutes e socos, inclusive na cabeça, os laudos de exame de corpo de delito, constam lesões leves, **não exatamente na cabeça**, mas constam lesões, ou seja, **os policiais foram agredidos**. Os policiais alegam, também, que sofreram agressões com um rodo, fato que foi registrado pelas imagens que retratam a ocorrência.

Os militares também sustentam que foram agredidos com barras de ferro, tal agressão não foi captada pelas imagens, no entanto, a civil XXXXXXXX, em seu termo de declarações, em sede de IPM, às fls 129, assim registrou: *“Perguntado se agrediu os policiais militares com uma barra de ferro, respondeu não, porém, após o ocorrido a população se inflamou contra os policiais militares (grifo nosso) e partiram pra cima deles, inclusive com barras de ferro (grifo nosso), segundo ficou sabendo, porém, não sabe dizer quem foram às pessoas que partiram para cima dos policiais militares e nem mesmo quem teria tentado agredi-los com uma barra de ferro”*. Já em sede de oitiva na Instrução Processual ela recua quanto à afirmação do uso da barra de ferro para agredir os policiais, mas sustenta que **os populares se revoltaram e que arrancaram uma parte da barra do bar**, que a barra ficou balançando, em suma, **de alguma forma esta barra existiu pelo menos como ameaça contra os policiais**.

Concluindo, não foi possível, dentro do corpo probatório, destacar provas suficientes que levem ao entendimento que os policiais inseriram ou fizeram inserir declarações falsas que alterassem a verdade, tudo com **o intuito de eximilos de suas responsabilidades legais perante a ocorrência**.

É fato que existem divergências entre os depoimentos dos policiais e dos civis, no entanto, não foi possível destacar indícios suficientes para que se vislumbre, no caso concreto, a introdução de fatos e dados em documento público com “o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, como consta do “caput” do artigo 312 do Código Penal Militar.

Do alto de nosso humilde conhecimento jurídico, foi preciso discordar da tese apresentada pela Exma. Promotora de Justiça e do Exmo. Juiz de Direito por uma importante razão: somos militares e, na Justiça Militar, temos a oportunidade de votar também com a experiência profissional e com a medida de justiça alicerçada no universo diuturno do trabalho policial militar. Lidamos com as consequências diretas dos

resultados aqui alcançados e buscamos a tranquilidade de ter usado o melhor de nossa capacidade para dar uma resposta adequada à sociedade.

No mérito, o voto dos militares do Conselho Permanente de Justiça é pela **absolvição, com base no artigo 439, alínea “e”**, do Código de Processo Penal Militar.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

ALEXANDRE LEÃO LUCCHESI
Tem Cel PM – Juiz Militar do CPJ da 4ª Auditoria